

Documentação

INSTRUMENTAL

Fonte: D.O.U. nº 227 (seq 01)

Data: 24/11/97 Pg 27433-34

Class. MOD 00 114

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 150 - N, 20 DE NOVEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, pelo art. 24 do Anexo I ao Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e pelos incisos II e XIV do art. 83, capítulo IV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº 445, de 16 de agosto de 1989, do Ministério do Interior, com fundamento no Decreto Nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, e;

Considerando que a Associação dos Moradores da Reserva Extrativista do Médio Juruá, apresentou ao IBAMA um Plano de Utilização da referida Reserva, elaborado de acordo com a portaria Nº 51-N de 11 de maio de 1994, e aprovado pelos moradores da mesma;

Considerando que através da Portaria IBAMA Nº 46-N, de 06 de maio de 1994, foi criada a Comissão das Populações Tradicionais, tendo como incumbência a aprovação dos Planos de Utilização das Reservas Extrativistas;

Considerando que a Comissão das Populações Tradicionais na sua 17ª Reunião, realizada no dia 27 de junho de 1997, aprovou o Plano de Utilização da Reserva Extrativista do Médio Juruá, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Utilização da Reserva Extrativista do Médio Juruá, constante do Anexo I à presente Portaria;  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

D.O.U. nº 227 (segunda)  
24/11/97 27431  
Class. 1000000

"ANEXO I"

PLANO DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO MÉDIO JURUÁ

Finalidades do Plano

1. Este Plano tem como finalidade assegurar a auto-sustentabilidade dos recursos naturais da Reserva Extrativista do Médio Juruá, mediante a regulamentação das condutas não predatórias incorporadas à cultura dos moradores, bem como as demais condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação brasileira sobre o meio ambiente.
  2. Objetiva ainda este Plano, oferecer um instrumento para que o Ibama possa verificar se os moradores da Reserva Extrativista do Médio Juruá estão realmente cumprindo as normas que Eles mesmos criaram.
  3. Como o Plano foi aprovado por todos, ele servirá de guia para que os moradores exerçam suas atividades dentro da Reserva, respeitando os limites estabelecidos.
- Responsabilidade pela Execução do Plano
4. Todos os moradores são responsáveis pela execução do Plano, como co-autores e co-responsáveis pela gestão da Reserva e únicos beneficiários da mesma. De forma mais direta, a Associação de Produtores Rurais de Carauari - Asproc, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Carauari, Movimento de Educação de Base - MEB e o Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS.
  5. O não cumprimento das normas estabelecidas no presente Plano de Utilização, significará a quebra do compromisso do morador de conservar a Reserva para seus filhos e netos tal como a recebeu, e resultará na perda do direito de uso por parte do infrator, nos termos das penalidades estabelecidas neste Plano de Utilização.
- Intervenções Extrativistas e Agro-Pastoris
6. Cada família só poderá ter uma colocação e será considerada colocação uma unidade com o mínimo de 02 (duas) estradas de seringa. Os deficientes e idosos poderão ter unidades menores.
  7. Cada família é responsável para cuidar de sua colocação, e tem o dever de zelar pelas suas atividades, junto com a Comissão de Fiscalização da Resex do Médio Juruá.
  8. É proibido derrubar as seringueiras.
  9. Não fazer queimadas próximo a estrada de seringa.
  10. O uso da estrada de seringa será feito na forma tradicional, obedecendo 50 dias de corte por ano, por estrada (02 dias por semana).
  11. É proibido cortar "no pau", sendo empregado o sistema de corte pelo terço, ou pela banda, até que apareçam outras técnicas mais apropriadas.
  12. Fica proibida a derrubada da Andirobeira nativa, e deve haver incentivo ao cultivo dessa espécie para produção de óleo.
  13. Fica proibida a derrubada da Copalbeira. A exploração e extração de óleo deverá ser com uso de "trado"; logo depois da extração fechar com "torniquete". Após a exploração fica proibida nova extração por um período de 02 (dois) anos.
  14. Fica proibida a derrubada da Sorveira, e a extração do seu leite deve ser feita pelo método tradicional, ou seja, a distância de 04 metros ou 06 metros, de um anel para outro, respeitando o período mínimo de 08 (oito) dias.
  15. A exploração do Murú-murú deverá ser feita mediante o uso do corte "raso", e anual, sendo sempre o mais velho a ser derrubado, e somente quando autorizado pelo IBAMA.
  16. É proibido a entrada de madeireiros na Resex do Médio Juruá, a fim de realizar exploração comercial de madeiras.
  17. Os moradores da Resex do Médio Juruá, poderão realizar atividades complementares tais como: criação de pequenos animais, criação de peixes, pecuária, agro-silvicultura. Essas atividades poderão ocupar até 10% (dez por cento) da área da colocação.
  18. A criação de animais como porcos, gado e ovelhas, deve ser feita de comum acordo com os moradores da vizinhança, ficando a construção de cercas e chiqueiros, por conta do criador. Quando ocorrer invasão nos terrenos dos vizinhos pelos animais, o dono dos mesmos deverá pagar os prejuízos que venham a acontecer.
  19. A criação de grandes animais será permitida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área destinada pelo item 17, para atividades complementares, ou seja, 5% (cinco por cento) da área ocupada por morador.
  20. Obedecendo ao Artigo 2º do Código Florestal Brasileiro, não podem ser desmatadas as "Florestas de Preservação Permanente" entendidas estas como as matas ciliares, as das nascentes e as margens de cursos d'água, ou outras.
  21. As capoeiras deverão ser aproveitadas para atividades agro-florestais, agrícolas e criação de animais.
- Intervenções na Floresta
22. Madeiras: não podem ser extraídas dentro da Resex do Médio Juruá para comercialização, somente para uso próprio dos moradores como: canoas, casas, móveis, lenha e instrumentos de trabalho.
  23. Açaí: Pode ser extraído somente o fruto maduro, e não derrubar a árvore.
  24. Do Buriiti, Patuá e de todas as demais Árvores Frutíferas de Alimentação Costumeira que se encontram na Resex do Médio Juruá, podem ser extraídos somente seus frutos, sem derrubar as árvores.
  25. Urucuri: Pode ser extraído juntando o coco (fruto) ou derrubando o cacho e não a árvore.
  26. Mel de Abelha: Aos moradores é permitida a extração de mel de abelha, por meio de métodos que não exijam a derrubada da árvore.
  27. Cipó: É permitida a extração de cipó (titica, ambé, chato, timbó-açu), preservando os verdes (novos).
  28. Palha: Pode ser extraída, mas deve-se preservar pelo menos as 03 (três) palhas do olho em cada pé.
  29. Paxiúba: Pode ser extraída, mas devem ser preservados os filhotes próximos a árvore mãe.
- Áreas Comuns
30. São consideradas de uso comum, as seguintes áreas da Resex do Médio Juruá: Rios, barrancos, praias, igarapés, lagos e varadouros.
  31. A abertura de novos varadouros deverá respeitar os direitos individuais e ambientais, com a devida aprovação dos moradores. A abertura deverá ser posteriormente comunicada a Associação ou Comissão de moradores da Resex do Médio Juruá.
  32. Fica proibido o desmatamento nas margens e nascentes dos rios, lagos, igarapés e quaisquer outros cursos e mananciais, de acordo com as leis vigentes.
  33. As matas desocupadas deverão ficar para repouso dos animais silvestres e aberturas de novas estradas de seringa.
  34. O uso das áreas comuns deverá ser combinado em acordo com os moradores mediante aprovação da Comissão responsável pela Resex do Médio Juruá.

DOCUMENTAL  
D.O.U. nº 227 (Seção 1)  
24/11/97 cont  
Class.

35. A utilização destas áreas deverá respeitar os usos e costumes dos moradores.
- Intervenções na Fauna**
36. É proibida a caça e a pesca profissional dentro da RESEX do Médio Juruá.
37. Os moradores da RESEX do Médio Juruá podem pescar para sua sobrevivência, respeitando a legislação ambiental.
38. Com base num plano de manejo de fauna previamente aprovado pelo Ibama, deverá ser estimulado o manejo sustentado da fauna, através da implantação de criadouros comunitários para espécies com potencial de uso pelas comunidades ou para fins econômicos, bem como de espécies que existam em pequena quantidade na Resex do Médio Juruá, para serem repovoadas.
39. Fica proibido o trânsito de pessoas nos "tabuleiros" (áreas de reprodução de quelônios), apanha de ovos, captura da espécie e a pesca. Devendo ser respeitado o limite de 1000 metros tanto do ponto de cima quanto de baixo.
40. Deve-se escolher (priorizar) lagos e igarapés para fins de preservação, e outros para pesca de subsistência, permitindo apenas pesca com apetrechos tradicionais (flecha, tarrafa, espinhel, pequenas caçoeiras, linhas de mão, caniço e arpão).
41. Nas fontes, como lagos e igarapés, onde ocorra naturalmente a existência de peixes e outros animais, deverão ser preservadas as árvores frutíferas e estimulado o seu enriquecimento (plânticos).
- Penalidades**
42. Deverá ser criado um Conselho de Penalidades, formado por pessoas escolhidas pela Associação. Este Conselho se reunirá de 06 em 06 meses, e extraordinariamente quando se fizer necessário, e usará como base de orientação, os autos de constatação emitidos pelos fiscais colaboradores.
43. No caso do não cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Utilização da Resex do Médio Juruá, o infrator será punido nas seguintes condições:
- Advertência;
  - Multa de 10 dias de trabalho;
  - Multa de 30 dias de trabalho;
  - Suspensão de 30 dias;
  - Suspensão de 180 dias;
  - Expulsão definitiva.
44. Caso o Conselho da Reserva não consiga resolver o conflito, este será repassado ao Ibama que deverá tomar as providências cabíveis.
45. Como é direito de todos os cidadãos, o penalizado poderá recorrer a qualquer instância para buscar seus direitos.
- Diretrizes Gerais**
46. Todo aquele que pretender morar na RESEX do Médio Juruá, poderá, desde que tenha a aprovação da Associação de Produtores Rurais de Carauari, e esta, a aprovação do Ibama.
47. O associado ou morador da Resex do Médio Juruá que quiser sair da mesma, antes de vender suas benfeitorias a alguém que habita fora da Reserva, deverá primeiro obter autorização da Associação e do Ibama, conforme o artigo anterior.
48. Não será permitida a moradia de comerciantes, dentro da Resex do Médio Juruá.
49. A pesquisa, fotografia, filmagem e coleta de material genético no interior da Resex do Médio Juruá, só poderão ser realizados mediante autorização expressa do Ibama, após ouvir a Associação de moradores da Resex do Médio Juruá.
50. O presente Plano, só poderá ser alterado em uma Assembléia Geral, com presença mínima de 60% dos moradores da Resex do Médio Juruá, e se a proposta apresentada tiver mais de 50% dos votos a favor, e desde que as propostas apresentadas não entrem em conflito com a finalidade da Resex do Médio Juruá.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.367/97)